

PARECER N° , DE 2015

SF/15146.35245-06

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 906, de 2015, dos Senadores Davi Alcolumbre e Randolfe Rodrigues, que solicitam informações ao Ministro de Estado da Fazenda a respeito de patrocínios do Banco do Brasil S.A.

RELATOR: Senador ZEZÉ PERRELA

I – RELATÓRIO

Os Senadores DAVI ALCOLUMBRE E RANDOLFE RODRIGUES, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, 216, I, e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentaram o Requerimento nº 906, de 2015, no qual solicitam ao Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações:

- a) Quais os critérios usados para a concessão de patrocínio pelo Banco do Brasil S.A.?
- b) Qual a projeção de desembolso com patrocínios para o período 2015-2018?
- c) Quem/quais foram os beneficiados no período de 2010-2015? (Eventos, instituições, associações, federações, confederações, entre outros);
- d) Quais foram os valores autorizados pelo governo federal para a instituição financeira gastar, anualmente, com patrocínios? Qual foi o montante total da instituição financeira com patrocínios entre 2010 a 2015? (Favor discriminá-los ano a ano – por Estado e, dentro deste, por município);
- e) Do total disponibilizado pela instituição, qual o montante destinado para o Estado do Amapá? Quais foram os



SF/15146.35245-06

eventos contemplados? Quais foram os valores destinados para cada evento no período compreendido entre 2010 e 2015?

Os autores não justificaram o requerimento afirmando apenas que se trata de requerimento com amparo constitucional.

Nos termos do art. 216, inciso III, do RISF e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

O Requerimento obedece ao disposto no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, na medida em que busca fiscalizar e controlar, por meio do Senado Federal, atos do Poder Executivo.

A presente proposição está de acordo com o que dispõem os incisos I e II do art. 216 do RISF. Portanto, envolve matéria atinente à competência fiscalizadora desta Casa e não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a que se destina.

Preliminarmente, devemos examinar se o requerimento trata de *informações sigilosas referentes a operações de instituição financeira*, mediante o exame da Lei Complementar (LC) nº 105, de 2001, que *dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, e dá outras providências*, de modo a verificar se seria justificável o seu encaminhamento para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por se tratar de informações sobre operações passivas de instituição financeira, conforme dispõem os arts. 8º e 9º do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

É condição para a deliberação do pedido no âmbito desta Mesa que as informações não se enquadrem no conceito de “informação sigilosa”. Conforme expresso no *caput* do art. 8º do Ato da Mesa nº 1, de 2001:

Art. 8º Quando abranger informação sigilosa referente a operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de janeiro de 2001, o requerimento deverá ser fundamentado, esclarecendo o vínculo entre a informação solicitada e a matéria sob



SF/15146.35245-06

apreciação pelo Senado Federal ou atinente à competência fiscalizadora da Casa.

.....
....

De acordo com o art. 1º da referida LC nº 105, de 2001, *as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*, e os bancos de qualquer espécie são considerados instituições financeiras, para o efeito da referida lei complementar, conforme dispõem o § 1º e seu inciso I do citado art. 1º.

A nosso ver, as informações requeridas em tela não envolvem informações de caráter sigiloso, conforme definido no art. 1º da LC nº 105, de 2001, pois trata de operações de patrocínio a pessoas diversas de uma empresa estatal vinculada ao Ministério da Fazenda, cuja fiscalização é um dever do Congresso Nacional.

Ainda que seja uma instituição financeira, o Banco do Brasil S.A. deve obedecer ao princípio de publicidade de suas operações de patrocínio, que não se caracterizam como operações ativas ou passivas e de serviços, como previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, manifesto-me pela aprovação do Requerimento nº 906, de 2015.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator